

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões: ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alencar Soares Apuriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escorpini
 1º SECRETÁRIO: Elvo Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvia Coelho Neto

ASSUNTO: PLD 36 / 2019

INICIATIVA: Edil: Delandi Macedo

HISTÓRICO:
Altera o artigo 1º, da lei municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015, que institui no calendário oficial do município a comemoração do dia dos pais e das mães.
OF/CM/W: 2683/19 em 09/07/19

LEITURA: 19 / 03 / 2019
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: 09 / 07 / 2019
 APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXX 2019

DOCUMENTO:	PLG
PROTOCOLO GERAL:	82055
NÚMERO PRÓPRIO:	36
DATA PROTOCOLO:	19/03/19

Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015, que "institui no Calendário Oficial do Município a comemoração do Dia dos Pais e Dia das Mães".

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a semana de comemoração ao Dia dos Pais e o Dia das Mães, devendo integrar o calendário letivo escolar e ser incluída como atividade letiva nas escolas Municipais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de Março de 2019.


P. DELANDI PEREIRA MACEDO
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	09, 07, 19
residente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor" Salm. 33:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO Nº 3/2019/GV8/CMCI

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Praça Jerônimo Monteiro, 70- Centro,
CEP: 29300-170-Cachoeiro de Itapemirim / ES

Ref.: Projeto de Lei Ordinária visando a Alteração da Lei Municipal 7.314/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No intuito de reforçar a efetividade da Lei Municipal Nº 7.314/2015, este Vereador, no uso de suas prerrogativas, elaborou o presente projeto de alteração da lei supracitada, para determinar sua aplicação no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, evitando o desvio da finalidade da lei, por meio de interpretação equivocada que tende a anular o resultado dos trabalhos democráticos desempenhados pelos nobres desta casa de leis.

Por oportuno, segue abaixo a justificativa da presente proposição, que desde já requer seja incluída na próxima pauta legislativa, para publicidade devida e tramitação adequada, permitindo aos Excelentíssimos Edis que compõem a presente legislatura, a competente apreciação da matéria e posterior votação, da qual espera-se a consequente aprovação, sem prejuízo da observação e aplicação necessária dos princípios e normas cabíveis.



Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor" Salm. 33:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº , de 19 de Março de 2019

A cultura de um povo integra seu patrimônio e legado, constituindo verdadeira herança social, transmitida de geração a geração, por se tratar de um importante elemento de caracterização da humanidade, ao mesmo tempo em que traduz sua identidade.

Nesse contexto a dinâmica da vida em sociedade não pode apagar a história de um povo, nem tampouco subverter seus valores e princípios, outrossim deve reforça-los e aperfeiçoa-los, sem prejuízo de sua essência.

Ainda neste diapasão, o encontro da lógica da vida com a história da humanidade revela que todos os seres humanos tem um pai e uma mãe, ainda que ausentes por motivos diversos, logo, a origem da vida deve ser celebrada, em especial para evitar a perda da responsabilidade social futura da figura paterna e da figura materna.

Não se pode olvidar que os tempos modernos extinguiu o pai ou a mãe do núcleo de geração de uma criança, outrossim, necessário se faz que a orientação pedagógica da educação de nossas crianças, tenham como parâmetro, que todos somos filhos de alguém e muitos seremos pais ou mães também, e isso é uma honra.

É importante considerar que as comemorações não interessam exclusivamente ao comércio, mas também dá publicidade a cultura, exercendo um importante papel na manutenção da memória de um povo, especialmente daquilo que deve ser lembrado, praticado e preservado.

Nesse sentido ao fiscalizar a aplicação da Lei Municipal nº 7.314/2015, que oficializou em Cachoeiro de Itapemirim a data comemorativa do dia dos pais e das mães, foi possível verificar que os destinatários da norma não cumprem a lei, mas tomam a liberdade de relativisá-la, em flagrante desrespeito a legislação municipal.

Em síntese, cabe a este Poder Legislativo reforçar a finalidade desta lei e deixar claro o dever de sua aplicação, especialmente no âmbito da educação.



Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor" Salm. 33:12



05

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXX 2019

DOCUMENTO:	PLC
PROTOCOLO GERAL:	82055
NÚMERO PRÓPRIO:	36
DATA PROTOCOLO:	19/03/19

Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015, que "institui no Calendário Oficial do Município a comemoração do Dia dos Pais e Dia das Mães".

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a semana de comemoração ao Dia dos Pais e o Dia das Mães, devendo integrar o calendário letivo escolar e ser incluída como atividade letiva nas escolas Municipais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de Março de 2019.


Pr. DELANDI PEREIRA MACEDO
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	09/07/19
Presidente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor" Salm. 33:12



06

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO Nº 3/2019/GV8/CMCI

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de Março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Praça Jerônimo Monteiro, 70- Centro,
CEP: 29300-170-Cachoeiro de Itapemirim / ES

Ref.: Projeto de Lei Ordinária visando a Alteração da Lei Municipal 7.314/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No intuito de reforçar a efetividade da Lei Municipal Nº 7.314/2015, este Vereador, no uso de suas prerrogativas, elaborou o presente projeto de alteração da lei supracitada, para determinar sua aplicação no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, evitando o desvio da finalidade da lei, por meio de interpretação equivocada que tende a anular o resultado dos trabalhos democráticos desempenhados pelos nobres desta casa de leis.

Por oportuno, segue abaixo a justificativa da presente proposição, que desde já requer seja incluída na próxima pauta legislativa, para publicidade devida e tramitação adequada, permitindo aos Excelentíssimos Edis que compõem a presente legislatura, a competente apreciação da matéria e posterior votação, da qual espera-se a consequente aprovação, sem prejuízo da observação e aplicação necessária dos princípios e normas cabíveis.


Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor" Salm. 33:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº , de 19 de Março de 2019

A cultura de um povo integra seu patrimônio e legado, constituindo verdadeira herança social, transmitida de geração a geração, por se tratar de um importante elemento de caracterização da humanidade, ao mesmo tempo em que traduz sua identidade.

Nesse contexto a dinâmica da vida em sociedade não pode apagar a história de um povo, nem tampouco subverter seus valores e princípios, outrossim deve reforça-los e aperfeiçoa-los, sem prejuízo de sua essência.

Ainda neste diapasão, o encontro da lógica da vida com a história da humanidade revela que todos os seres humanos tem um pai e uma mãe, ainda que ausentes por motivos diversos, logo, a origem da vida deve ser celebrada, em especial para evitar a perda da responsabilidade social futura da figura paterna e da figura materna.

Não se pode ouvidar que os tempos modernos extinguiu o pai ou a mãe do núcleo de geração de uma criança, outrossim, necessário se faz que a orientação pedagógica da educação de nossas crianças, tenham como parâmetro, que todos somos filhos de alguém e muitos seremos pais ou mães também, e isso é uma honra.

É importante considerar que as comemorações não interessam exclusivamente ao comércio, mas também dá publicidade a cultura, exercendo um importante papel na manutenção da memória de um povo, especialmente daquilo que deve ser lembrado, praticado e preservado.

Nesse sentido ao fiscalizar a aplicação da Lei Municipal nº 7.314/2015, que oficializou em Cachoeiro de Itapemirim a data comemorativa do dia dos pais e das mães, foi possível verificar que os destinatários da norma não cumprem a lei, mas tomam a liberdade de relativizá-la, em flagrante desrespeito a legislação municipal.

Em síntese, cabe a este Poder Legislativo reforçar a finalidade desta lei e deixar claro o dever de sua aplicação, especialmente no âmbito da educação.


Pr. Delandi Pereira Macedo
Vereador em Cachoeiro de Itapemirim
Pelo Partido Social Cristão - PSC

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor" Salm. 33:12



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2019

INICIATIVA: Vereador Delandi Pereira Macedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Delandi Pereira Macedo, **“Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015, que “Institui no Calendário Oficial do Município a comemoração do Dia dos Pais e Dia das Mães.”**
2. A propositura em questão visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 7.314 de 27 de novembro de 2015. Entretanto, a alteração proposta pelo edil, dispõe que a semana de comemoração ao Dia dos Pais e ao Dia das Mães deverá integrar o calendário letivo escolar e ser incluída como atividade letiva nas escolas Municipais.
3. Diante disso, a proposta, ao dispor sobre a inclusão de atividades letivas nas escolas municipais, peca por vício de iniciativa, dispondo sobre atribuição diretamente relacionada à Secretaria Municipal de Educação, órgão inerente da Administração Municipal, o que fere o princípio constitucional da separação dos poderes, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo Municipal.
4. Sendo assim, por dispor sobre atribuição de órgão da administração pública, a iniciativa do projeto em questão é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme dispõe artigo 48, §1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.(grifo nosso)

Destarte, o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios da reserva da Administração, do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se desprende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”

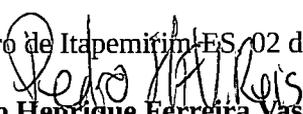
(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Pelo princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR), é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo. Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de abril 2019.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 035

DATA: 15/04/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO APL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
34		04		
36		06		

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Recbi em 15/04/19

Pauwvalpato

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 36/2019

INICIATIVA: Vereador Pastor Delandi Pereira Macedo.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Pastor Delandi Pereira Macedo "Altera o artigo 1º da Lei municipal Nº 7314 de 27 de Novembro de 2015, que Institui no Calendário Oficial do Município a comemoração do dia dos Pais e Dia das Mães".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que na proposta apresentada pelo vereador encontra-se vício insanável de constitucionalidade, haja vista que invade a competência privativa do Poder Executivo Municipal. Corroborando com o exposto, acompanhamos o parecer emitido pela douta procuradoria Legislativa onde afirma que tal projeto possui vícios insanáveis de constitucionalidade. Portanto, de acordo com parecer da Procuradoria Legislativa, esse relator vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor.

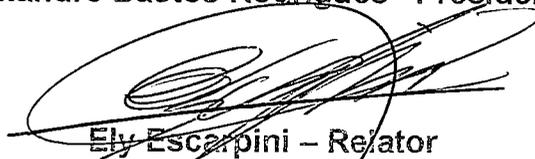
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 106/ 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de Maio de 2019.

Exm^o. Sr. Delandi Pereira Macedo

Vereador do PSC

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 36/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Residente

Handwritten signature and date: 07/05/2019

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PL 036/19

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 09/07/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 09/07/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|-------------------------------------|
| 1 | - | 19 | / | 03 | / | 2019 | - | Protocolado com 07 fls |
| 2 | - | 15 | / | 04 | / | 2019 | - | Parar Procuradoria fls 08/09 |
| 3 | - | 15 | / | 04 | / | 2019 | - | Opção PLE N° 035 COTR, fls 10 |
| 4 | - | 07 | / | 05 | / | 2019 | - | Parar COTR fls 11 |
| 5 | - | 07 | / | 05 | / | 2019 | - | Opção n° 106, autor do autor fls 12 |
| 6 | - | 10 | / | 07 | / | 2019 | - | Nota de notação fls 13 |
| 7 | - | / | / | / | / | | - | |
| 8 | - | / | / | / | / | | - | |
| 9 | - | / | / | / | / | | - | |
| 10 | - | / | / | / | / | | - | |
| 11 | - | / | / | / | / | | - | |
| 12 | - | / | / | / | / | | - | |
| 13 | - | / | / | / | / | | - | |
| 14 | - | / | / | / | / | | - | |
| 15 | - | / | / | / | / | | - | |
| 16 | - | / | / | / | / | | - | |
| 17 | - | / | / | / | / | | - | |
| 18 | - | / | / | / | / | | - | |
| 19 | - | / | / | / | / | | - | |
| 20 | - | / | / | / | / | | - | |